



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 377, DE 2014

(Do Sr. Osmar Serraglio e outros)

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-244/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo de inciso XIV ao seu caput:

" Art. 103-B.
XIV – um notário e um registrador, indicados pela entidade nacional representativa da atividade. "

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compõe-se de quinze membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Esta proposição legislativa propõe a inclusão de mais dois membros, sendo um notário e um registrador, que serão indicados pela entidade nacional representativa da atividade.

Dentre as atribuições do referido Conselho, elencadas no § 4º do art. 103-B da Carta Política, encontramos:

" *III – **receber e conhecer das reclamações contra** membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, **serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público** ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*" **(destaquei).**

A experiência demonstrou que os procedimentos envolvendo serventias notariais e de registro têm sido inúmeros, sendo que vários deles acabam desaguando, em sede recursal, no Supremo Tribunal Federal. Muitas vezes, as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem deliberadas se o órgão contasse, em sua composição, com um representante dessa atividade. É que os comandos administrativos dos Tribunais de Justiça nem sempre são uniformes, no território nacional, gerando situações e decisões desiguais para situações idênticas. Ademais, certas instruções emanadas desse Conselho esbarram na realidade fática

que poderia ser explanada, de modo mais adequado, por Conselheiros que fossem oriundos da atividade notarial e de registro.

Estou certo de que o acréscimo, proposto por esta emenda, tornará as decisões do Conselho Nacional de Justiça mais condizentes com as diferentes realidades verificadas em todo o país e contribuirá para diminuir o número de processos encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

Proposição: PEC 0377/2014

Autor da Proposição: OSMAR SERRAGLIO E OUTROS

Ementa: Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Justiça

Data de Apresentação: 04/02/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171

Não Conferem 004

Fora do Exercício 003

Repetidas 010

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 189

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADRIAN PMDB RJ
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 AMIR LANDO PMDB RO
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 14 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 16 ASSIS DO COUTO PT PR
- 17 ÁTILA LINS PSD AM
- 18 BETINHO ROSADO PP RN

19 BETO FARO PT PA
20 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
21 CARLOS MAGNO PP RO
22 CARLOS ZARATTINI PT SP
23 CELSO JACOB PMDB RJ
24 CELSO MALDANER PMDB SC
25 CHICO ALENCAR PSOL RJ
26 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
27 CHICO LOPES PCdoB CE
28 CLAUDIO CAJADO DEM BA
29 CLEBER VERDE PRB MA
30 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
31 DANILO FORTE PMDB CE
32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
34 DELEY PTB RJ
35 DILCEU SPERAFICO PP PR
36 DOMINGOS DUTRA SDD MA
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. GRILO SDD MG
39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
40 DR. UBIALI PSB SP
41 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
42 EDINHO BEZ PMDB SC
43 EDIO LOPES PMDB RR
44 EDMAR ARRUDA PSC PR
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
47 EDUARDO GOMES SDD TO
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
51 ELI CORREA FILHO DEM SP
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
56 FÁBIO TRAD PMDB MS
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FRANCISCO CHAGAS PT SP
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 GERALDO RESENDE PMDB MS
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
65 GLADSON CAMELI PP AC

66 GORETE PEREIRA PR CE
67 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
68 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
69 IZALCI PSDB DF
70 JAIRÓ ATAÍDE DEM MG
71 JÔ MORAES PCdoB MG
72 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
73 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
74 JOÃO DADO SDD SP
75 JOÃO LEÃO PP BA
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JOÃO PAULO LIMA PT PE
78 JORGE CORTE REAL PTB PE
79 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
80 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
83 JOSIAS GOMES PT BA
84 JÚLIO DELGADO PSB MG
85 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
86 LEANDRO VILELA PMDB GO
87 LEONARDO GADELHA PSC PB
88 LEONARDO MONTEIRO PT MG
89 LUIZ DE DEUS DEM BA
90 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
91 LUIZ NISHIMORI PR PR
92 MAJOR FÁBIO PROS PB
93 MANATO SDD ES
94 MANOEL JUNIOR PMDB PB
95 MANUEL ROSA NECA PR RJ
96 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
97 MARCELO CASTRO PMDB PI
98 MARCELO MATOS PDT RJ
99 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
100 MARCOS MONTES PSD MG
101 MARCUS PESTANA PSDB MG
102 MARINHA RAUPP PMDB RO
103 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
104 MÁRIO HERINGER PDT MG
105 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
106 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
107 MAURO MARIANI PMDB SC
108 MENDONÇA FILHO DEM PE
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 MILTON MONTI PR SP
111 NELSON MEURER PP PR
112 NELSON PELLEGRINO PT BA

113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 NILDA GONDIM PMDB PB
115 NILSON LEITÃO PSDB MT
116 NILSON PINTO PSDB PA
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
121 OSVALDO REIS PMDB TO
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE TON PT RO
124 PAES LANDIM PTB PI
125 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
126 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
127 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
128 PAULO FEIJÓ PR RJ
129 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
130 PAULO PIMENTA PT RS
131 PEDRO CHAVES PMDB GO
132 PEDRO UCZAI PT SC
133 PENNA PV SP
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
137 REBECCA GARCIA PP AM
138 RENAN FILHO PMDB AL
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RICARDO IZAR PSD SP
141 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
142 ROBERTO BALESTRA PP GO
143 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
144 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
145 RONALDO ZULKE PT RS
146 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
147 SARAIVA FELIPE PMDB MG
148 SARNEY FILHO PV MA
149 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
150 SÉRGIO BRITO PSD BA
151 SERGIO GUERRA PSDB PE
152 SIBÁ MACHADO PT AC
153 SILAS CÂMARA PSD AM
154 URZENI ROCHA PSD RR
155 VALADARES FILHO PSB SE
156 VANDER LOUBET PT MS
157 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
158 VICENTE ARRUDA PROS CE
159 VICENTE CANDIDO PT SP

160 VICENTINHO PT SP
 161 VITOR PENIDO DEM MG
 162 WALDIR MARANHÃO PP MA
 163 WALNEY ROCHA PTB RJ
 164 WALTER IHOSHI PSD SP
 165 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 166 WEVERTON ROCHA PDT MA
 167 WILLIAM DIB PSDB SP
 168 WILSON FILHO PTB PB
 169 ZÉ GERALDO PT PA
 170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 171 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a

aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO